

Contrato de Leasing e Devolução do VRG – Valor Residual Garantido

O contrato de Leasing, como ensinam os manuais de Direito, são aqueles em que determinada instituição autorizada a operar neste ramo (geralmente instituições financeiras - bancos) adquire um bem para transferir a posse direta deste bem ao interessado, mediante o pagamento de parcelas mensais, pela cessão de uso, tendo ao final do contrato uma tríplice opção: **devolver o bem, renovar o contrato ou optar pela aquisição do bem efetuando o pagamento de uma valor que se chama residual.**

Simplifico o assunto com o seguinte exemplo: você vai à uma loja de venda de carros, escolhe um modelo e solicita que o vendedor lhe apresenta as condições de pagamento através de um financiamento bancário. A partir daí o vendedor passa a fazer cotações de financiamentos com o seu CPF e, após aprovada uma das formas por um dos bancos que ele-vendedor consultou, você descobre se o financiamento aprovado é um contrato de Arrendamento Mercantil ou Leasing. Sendo nesta modalidade contratual, o vendedor do veículo nem o banco pelo qual você está fazendo o contrato lhe informam sobre as condições reais da contratação, passando-lhe apenas a informação quanto ao valor das prestações e a quantidade dessas. Ocorre que, por Lei, o contrato de arrendamento possui como regra a tríplice opção: **devolver o carro, renovar o contrato ou pagar o valor residual garantido – VRG.** Os bancos, utilizando-se do expediente da má-fé, logo de início enfiam o VRG de forma antecipada e diluída nas prestações mensais. Isso não é ilegal e é comum tal prática pelas instituições financeiras. Entretanto, agindo assim eles não informam sobre o seu poder de escolha ao final do pagamento das prestações, pois, como você pagou o VRG de forma antecipada, o valor a receber deverá ser atualizado e o veículo desvalorizado pelo mercado.

Isso, via de regra, não é tão lucrativo para o banco quanto você pagar o VRG e ao final não pedir a restituição do valor. E esse pedido de devolução da restituição é acompanhado da entrega do carro para o banco e deve ser feito antes do término do pagamento das prestações.

A justificativa para tal pedido é a de que o resíduo representa a diferença do valor pago pelo arrendador para aquisição do custo do capital, deduzindo os valores pelo arrendatário.

Portanto o arrendatário paga um valor mensal, como contraprestação pelo uso da coisa, semelhante ao que acontece com a locação, embora tal valor seja, em princípio, superior ao valor locativo da coisa, somado ao VRG (valor residual garantido) diluído nas contraprestações mensais, valor este que face a natureza do contrato deve ser restituído ao comprador, retornando as

partes ao status quo, a fim de que não seja configurado o enriquecimento sem causa por parte dos bancos.

Para saber se você tem direito ou não ao recebimento do VRG é necessário a análise do contrato firmado com o banco por um advogado.

Maiores informações e esclarecimentos ligue-nos e agende uma consulta!

Não deixem que os bancos se tornem ainda mais ricos e você mais pobre com o seu capital sendo diminuído com tais práticas abusivas.

Por Alexandre Rocha.

JURISPRUDÊNCIAS:

0168481-69.2010.8.19.0001 – APELACAO

DES. CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento:
20/06/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO PELO AUTOR. O ADIANTAMENTO DAS PARCELAS A TÍTULO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO NÃO DESNATURA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-VERBETE SUMULAR 293 DO STJ. É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO NA HIPÓTESE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DO ARRENDATÁRIO OPTAR PELA AQUISIÇÃO DO BEM. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA. A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES VEM SE FIRMANDO NO SENTIDO DE QUE, PARA QUE SE CONFIGURE ILEGAL A COBRANÇA DE TARIFA DE**

ABERTURA DE CRÉDITO, HÁ QUE SE DEMONSTRAR DE FORMA INEQUÍVOCA A VANTAGEM EXAGERADA AUFERIDA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, FATO QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS PRESENTES AUTOS. **RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º, DO CPC PARA CONDENAR O RÉU A RESTITUIR OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) E, AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E ÔNUS SUCUMBENCIAIS, QUE ARBITRO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CPC.** MANTENHO NO MAIS, A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO.

0120988-33.2009.8.19.0001 – APELACAO

DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 28/04/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DO CONSUMIDOR. ARRENDAMENTO MERCANTIL. **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.** VEÍCULO SINISTRADO. PAGAMENTO DO SEGURO. COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELA DO CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA RÉ. A PERDA TOTAL DO BEM SEGURADO EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL TRANSFERE PARA A SEGURADORA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DESDE A DATA DO SINISTRO. A COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDAS APÓS O EVENTO É CONDUTA ABUSIVA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE RECEBERIA DUPLAMENTE PELO MESMO BEM, A INDENIZAÇÃO E AS PARCELAS DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO NA FORMA DO ART. 42 PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. **DEVOLUÇÃO DO VRG COBRADO ANTECIPADAMENTE. PARCELA QUE TEM**

POR OBJETO A GARANTIA DO EXERCÍCIO DE OPÇÃO DE COMPRA DO BEM. NÃO CONFUSÃO DA MESMA COM AS PRESTAÇÕES PRINCIPAIS. PERDA DO VEÍCULO QUE ELIMINA ESTA POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DESTES VALORES QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ANTE A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557 CAPUT DO CPC.

0057579-49.2010.8.19.0001 – APELACAO

DES. HORACIO S RIBEIRO NETO - Julgamento: 24/05/2011 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Direito do Consumidor. Arrendamento Mercantil. Perda do bem. Extinção do contrato. **Devolução do VRG. Danos morais configurados.** Apelações desprovidas.1. Extinto o contrato de arrendamento mercantil ante o perecimento do bem e não mais havendo a possibilidade de o arrendatário exercer a opção de compra, deve o arrendante restituir-lhe o VRG.2. Ocorrido o sinistro e cientificado o arrendante de que receberia diretamente da seguradora a indenização securitária, sua conduta em insistir na cobrança das parcelas do arrendamento mercantil, chegando a encaminhar a órgão cadastral o nome do arrendatário, é causa de danos morais.3. Valor indenizatório que se mostra adequado, não cabendo reduzi-lo e nem majorá-lo.4. Apelações a que se nega provimento.